



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.155 - RJ (2010/0110976-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
NATANAEL MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA PRÓPRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte Regional decidiu que, ainda que se considerasse a sistemática prevista na Lei Complementar 7/70, a autora não teria valores a compensar, bem como deveria ter sido impugnada a decisão administrativa na via própria para o desenlace da questão.

2. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, em razão da necessidade de se examinar provas e fatos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Além disso, não foi enfrentado o fundamento de impossibilidade de atender o pleito na fase de cumprimento de sentença, a atrair a incidência à espécie do enunciado 283 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.155 - RJ (2010/0110976-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente não cuidou de demonstrar de forma clara, precisa e motivada a eventual violação legal, o que configura fundamentação deficiente e obsta o acesso da matéria à instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte Regional decidiu que, ainda que se considerasse a sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70, a autora não teria valores a compensar, bem como que a decisão transitada em julgado não determinou que o cálculo da contribuição indevida fosse feito com base na semestralidade. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial em razão da necessidade de se examinar provas e fatos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 1.905).

A agravante alega que não deve incidir a Súmula 284/STF e que "a ofensa ao artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional c/c 74 da Lei 9.430/96 resta justificada porque, na formalização do lançamento/apuração do crédito tributário, que é uma atividade vinculada, a Autoridade Administrativa não observou a determinação judicial, gerando direito creditório em montante inferior ao devido, ofendendo a coisa julgada e ocasionando, indevidamente, a homologação apenas parcial das compensações" (e-STJ fl. 1.918).

Aduz que o recurso unicamente delimita o alcance da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 96.0005885-7, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 e a consequente aplicação da Lei Complementar 7/70. Com isso, entende que se restringe o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição ao PIS, não encontrando qualquer óbice na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.155 - RJ (2010/0110976-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA PRÓPRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte Regional decidiu que, ainda que se considerasse a sistemática prevista na Lei Complementar 7/70, a autora não teria valores a compensar, bem como deveria ter sido impugnada a decisão administrativa na via própria para o desenlace da questão.

2. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, em razão da necessidade de se examinar provas e fatos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Além disso, não foi enfrentado o fundamento de impossibilidade de atender o pleito na fase de cumprimento de sentença, a atrair a incidência à espécie do enunciado 283 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Mantenho a decisão atacada, porque o recurso especial não comportava, como não comporta, juízo positivo de admissão.

Primeiramente, não se demonstrou de forma clara, precisa e motivada a eventual violação legal, o que configura fundamentação deficiente e obsta o acesso da matéria à instância especial, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a alegativa de ofensa a coisa julgada e extinção do crédito tributário, a questão reside na delimitação do alcance da decisão passada em julgado. A ora agravante requer seja adotada, na apuração da contribuição ao PIS, a regra da semestralidade, determinando-se que a agravada refaça os cálculos do crédito.

Mesmo que se entenda que a determinação da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar 7/70 significa adotar a tese da semestralidade para o cálculo da exação (AgRgREsp 1.249.700/RJ), conforme consignou o acórdão atacado:

A documentação de fls. 478/485, 995/1000, 1153/1155 e 1176/1181, referentes aos processos administrativos citados pela agravante como decorrentes de entendimento incorreto da autoridade fiscal acerca da apuração do crédito utilizado nas compensações, demonstram que, após o procedimento de aferição pela Administração Tributária, os pedidos de compensação apresentados não foram homologados, embora os cálculos da Fazenda tenham sido feitos, conforme afirmado à fl. 996, com base na diferença entre os valores devidos com base na Lei Complementar 7/70 e aqueles recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis considerados inconstitucionais, ao fundamento de que não haveria valores passíveis de compensação.

Se o Fisco entendeu que, ainda que se considerasse a sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70, a recorrente não teria valores a compensar, a única forma de se alcançar o objetivo buscado nos presentes autos, qual seja, uma nova aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação efetuada, seria desconstituindo o ato administrativo que não homologou aquele encontro de contas, o que se mostra incompatível com a fase do processo que originou o presente recurso de agravo de instrumento, e deveria ser buscado pela via própria. (e-STJ fl. 1.750-1.751)

Como se vê, a Corte Regional decidiu que, ainda que se considerasse a sistemática prevista na Lei Complementar 7/70, a autora não teria valores a compensar, bem como deveria ter sido impugnada a decisão administrativa na via própria para o desenlace da questão.

Assim, rever a orientação adotada pelo aresto impugnado é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial em razão da necessidade de se examinar provas e fatos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Além disso, não foi enfrentado o fundamento de impossibilidade de atender o pleito na fase de cumprimento de sentença, a atrair a incidência à espécie do enunciado 283 da Súmula do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0110976-8

Números Origem: 200702010139670 9600058857

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS E OUTRO(S)
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.